



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020,
 Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Patrícia de Carvalho Alves Moreira, Coordenador do Cartório da 11ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0424086-16.1997.8.26.0053 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/1997 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 2.800.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, Brasileiro

REQUERIDO(S):

JOSE OLIMPIO SILVEIRA MORAES, Brasileiro, RG: 8.887.311-0, CPF: 795.076.468-68 e Outros

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de JOSE OLIMPIO SILVEIRA MORAES e outros, pretendendo, em síntese, a regularização do loteamento clandestino denominado [REDACTED] situado no distrito de Cidade Tiradentes, com acesso pela rua Inácio Monteiro, que foi executado nos anos de 1995 e 1996 e alvo de inúmeras invasões. Alegou que réus João Natal, Dilma Fortes Natal, Noel de Carvalho, Sebastião Rodrigues, Lincoln Lima Vaz dos Santos e Maria Inês Baia agiram em franco descumprimento à Lei nº 6.766/79 e com propósito de enriquecimento ilícito, pois negociaram os imóveis localizados no referido loteamento mesmo cientes das irregularidades existentes, consistentes na inexistência de aprovação da obra pelos órgãos competentes, ausência de registro imobiliário dos lotes e falta de infraestrutura básica, gerando dano urbanístico e ambiental. Afirmou, outrossim, que a Municipalidade de São Paulo contribuiu para o ato lesivo, tendo em vista sua omissão na fiscalização do parcelamento do solo urbano, e também sustentou a responsabilidade dos réus José Olímpio Silveira Moraes (administrador regional de Guaianazes) e Olga Maria de Almeida Brandão Lopes Pereira (supervisora de uso e ocupação do solo da regional de Guaianazes), na medida em que estes, na qualidade de agentes públicos, não teriam reprimido o ato ilícito, procedendo, tão somente, à intimação e aplicação de multa aos loteadores e intimação dos moradores e empreendedores para apresentação de documentação. Postulou a concessão de liminar para determinar o arresto da área de 94.458,62 m², remanescente do imóvel matriculado nº 15.154 do 7º C.R.I. da Capital, bem como o cumprimento pelo Município das obrigações de fiscalização e exercício do poder de polícia elencados na exordial. Ao final, pediu a procedência da ação para obrigar a Prefeitura Municipal de São Paulo a regularizar o loteamento, controlar e fiscalizar o empreendimento, e os demais réus na obrigação de se absterem de cobrar contrapartidas pela ocupação clandestina da área e a regularizar o loteamento. Requereu, ainda, a reparação dos danos ao Poder Público e indenização aos adquirentes dos lotes que eventualmente forem excluídos do loteamento.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Certifica que a sentença proferida em 25/05/2017, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo sem resolução de mérito quanto aos réus José Olímpio Silveira Moraes e Olga Maria de Almeida Brandão Lopes Pereira, por ilegitimidade passiva ad causam. Na mesma Sentença, certifica mais que foram JULGADOS PROCEDENTES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020,
 Fone: [REDACTED]; sp11faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

os pedidos quanto aos réus Prefeitura Municipal de São Paulo, João Natal, Dilma Fortes Natal, Noel de Carvalho, Sebastião Rodrigues, Lincoln Lima Vaz dos Santos e Maria Inês Baia, para condená-los, solidariamente, nas obrigações de regularização do loteamento e indenização pelos prejuízos dos adquirentes que forem excluídos do loteamento após a execução do projeto de regularização. Certifica que por acórdão de 13/03/2019 foi negado provimento ao recurso do Município e dado provimento em parte ao recurso dos requeridos João e Dilma, para limitar a responsabilidade deles à regularização do correspondente a 4% do loteamento implementado na área de 94.458,62m². Certifica ainda que por acórdão de 15/12/2020 não foi conhecido o Agravo em Recurso Especial apresentado pela Municipalidade de São Paulo, com o trânsito em julgado em 22/05/2021. Certifica que estes autos se encontram em fase de execução através do Cumprimento de sentença digital de nº 0002090-50.2022.8.26.0053.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 03 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)